

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 167, DE 1999**

*Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995.*

**Autor:** Deputado JAQUES WAGNER

**Relator:** Deputado ROGÉRIO SILVA

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo assegurar aos vigilantes o direito a seguro de vida individual, hoje coletivo, *ex vi* do inciso IV, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

Segundo o seu autor, Deputado Jaques Wagner, o seguro de vida coletivo é menos vantajoso.

Há 06 (seis) projetos apensados, a saber:

- o Projeto de Lei n.º 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno, que propõe a concessão de mais dois outros direitos aos vigilantes, a saber, o uso de colete à prova de balas e a percepção de cestas básicas e tickets mensais, tudo às expensas da empresa empregadora;
- Os Projetos de Lei n.ºs 6.231, de 2002, do Deputado Cabo Júlio; 7.216, de 2002, do Deputado Crescêncio Pereira Júnior; 7.263, de 2003, do Deputado Edir

Oliveira; e 1.693, de 2003, do Deputado Colombo, todos concedendo o uso de colete à prova de balas;

- Projeto de Lei n.º 6.587, de 2002, do Deputado Henrique Fontana que, além de prever a concessão do uso de colete à prova de balas, estabelece duas obrigações para os estabelecimentos financeiros: primeira, “para os que possuem, nos seus acessos, portas detetoras de metais fabricadas com vidros comuns, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo”; segunda, “para os que possuem paredes construídas de vidros comuns, diretamente voltadas para as vias públicas, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo”.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O ilustre autor do PL n.º 167, de 2000, Deputado Jaques Wagner, afirma que a alteração sugerida (seguro de vida individual) é “mais favorável” ao trabalhador, entretanto não traz em sua defesa nenhum argumento de ordem técnica.

Assim, o foco da discussão reside em saber se é mais ou menos vantajoso, para os trabalhadores em questão, a adoção de seguro de vida individual ou coletivo, a cargo da empresa empregadora.

Entendemos que o caminho mais indicado para o caso é a via negocial, que pode, inclusive, atender peculiaridades regionais ou até mesmo locais.

A lei em questão assegura o mínimo, ou seja, o seguro de vida coletivo. Nada obsta que as partes (empresa empregadora e vigilantes) alterem tal previsão para melhor, se for o caso.

Portanto, não vemos razão para aprovar tal proposição. Não importa, para o trabalhador, a forma do seu seguro de vida, às expensas da empresa empregadora, se coletivo ou individual, e sim o valor da indenização a ser paga, matéria não tratada pela proposição.

Há, em apenso, pela ordem de anterioridade de apresentação, o Projeto de Lei n.º 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno, que propõe duas alterações à Lei n.º 7.102, de 1983, para, às expensas das empresas de vigilância:

- obrigar a adoção de uniforme especial e colete à prova de balas para os vigilantes; e
- distribuição mensal de cestas básicas e de tickets refeição.

Quanto à primeira sugestão, ela se reveste de toda plausibilidade e razoabilidade.

De fato, esses empregados estão sempre expostos a riscos de vida, e adoção de uniforme especial e colete à prova de balas é mais que razoável. Os Projetos de Lei n.ºs 6.231, de 2002, do Deputado Cabo Júlio; 7.216, de 2002, do Deputado Crescêncio Pereira Júnior; 7.263, de 2003, do Deputado Edir Oliveira; e 1.693, de 2003, do Deputado Colombo, todos trazem o mesmo conteúdo, merecendo desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deliberação favorável, por questão de justiça e porque há fundamentos jurídicos bastantes para aprová-los.

Em relação à segunda sugestão, não há razão que justifique sua aprovação.

Convém relembrar que já existe o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, regulado pela Lei n.º 6.321/76, que permite, inclusive, a dedução do imposto de renda das despesas gastos com alimentação do trabalhador.

Esse programa já atende a contento o pleito apresentado.

Por fim, o Projeto de Lei n.º 6.587, de 2002, do Deputado Henrique Fontana que, além de prever a concessão do uso de colete à prova de balas, estabelece duas obrigações para os estabelecimentos financeiros: primeira, “para os que possuem, nos seus acessos, portas detetoras de metais

fabricadas com vidros comuns, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo”; segunda, “para os que possuem paredes construídas de vidros comuns, diretamente voltadas para as vias públicas, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo”, merece deliberação favorável, pois, como salienta o autor, a sugestão se justifica em razão do “alto índice de assaltos às agências bancárias, em todo o País, que vêm pondo em sério risco a integridade física dos clientes, dos funcionários e, ainda mais, daqueles que lá prestam serviços de vigilância armados”.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do PL n.º 167, de 1999, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.ºs 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno; 6.231, de 2002, do Deputado Cabo Júlio; 6.587, de 2002, do Deputado Henrique Fontana; 7.216, de 2002, do Deputado Crescêncio Pereira Júnior; 7.263, de 2002, do Deputado Edir Oliveira; e 1.693, do Deputado Colombo, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

**Deputado ROGÉRIO SILVA**  
**Relator**